

A INOVAÇÃO PRECISA DE PATENTES?

PARTE 1 | ENTREVISTA



ARTIGO DE OPINIÃO E ENTREVISTA DOS PROFESSORES
DIOGO R. COUTINHO E GUILHERME CARBONI
COM A JORNALISTA KRISHMA CARREIRA DA FSB

Krishma Carreira: Qual é o impacto da pandemia em relação à propriedade intelectual?

Diogo R. Coutinho: O tema da propriedade intelectual tem relação muito próxima e umbilical com a inovação e com o ambiente digital. São assuntos que se entrelaçam, mas cada um com um universo de questões e de peculiaridades.

O contexto de pandemia suscita uma discussão clara sobre os limites da propriedade intelectual, em especial em ambientes digitais. O que o Guilherme e eu temos discutido, nos últimos tempos, é que a ideia de ter uma receita geral de propriedade intelectual ou, mais especificamente, de regras de patente que partam, por exemplo, do pressuposto de que todos os produtos patenteados devem ser protegidos por 20 anos é um problema quando se trata de atividades inovadoras.

A nossa tese, que não é apenas nossa, já que tem um respaldo em uma literatura mais contemporânea e crítica, é que a função econômica daquele produto ou serviço inovador é que deve formatar o seu respectivo desenho jurídico de propriedade intelectual, e não o contrário! Ou seja, não é a forma que determina a função, mas é a função que determina a forma jurídica e institucional da patente, porque não dá para tratar todos os bens e produtos que resultam de atividades inovadoras do mesmo jeito.





No fundo, o que tentamos defender, quando a gente se propôs a enfrentar isso em um artigo curto, em uma reflexão que é incipiente, é a ideia de que não é possível ter uma espécie de receita de bolo para tratar propriedade intelectual no atual estágio do capitalismo, em que a informação é tão importante. A informação se tornou um bem público, assim como as vacinas devem ser tratadas desta forma na pandemia. Não pode ser tratada como uma *commodity* ou uma mercadoria proprietária. Então, no capitalismo informacional, acho que a demanda mais premente, embora isso seja pouco discutido, é pensar em novos desenhos alternativos e complementares de propriedade intelectual.

A gente não está defendendo a subversão ou a revogação irrestrita da propriedade intelectual. O debate é mais sutil! A ideia é que a propriedade intelectual possa se desdobrar em diferentes regimes que convivem em diferentes níveis de flexibilidade, em diferentes níveis de *enforcement*, com diferentes possibilidades de mitigação, flexibilização e prazos. A ideia é criar uma multiplicidade flexível de regimes de propriedade.

Quando se fala em inovação, em ambiente digital, por que não pensar em regimes de propriedade intelectual que sejam mais ajustáveis e afinados, considerando as peculiaridades desse ambiente? O ambiente em que a informação flui rapidamente (como nas plataformas digitais que coletam e monetizam dados) envolve desafios muito peculiares para a propriedade intelectual, o que o regime ordinário e mais ortodoxo não é necessariamente capaz de atender ou enfrentar. Eu diria que o ponto central do argumento é esse: é preciso pensar em regimes mais flexíveis, que sejam capazes de conviver com outros regimes e não apenas oferecer um regime único, como se fosse uma regra universal.

Guilherme Carboni: A discussão do nosso artigo acabou sendo requeitada por conta da pandemia e, especialmente, por causa da questão que envolve as patentes de produtos farmacêuticos. Por mais que pareça distante, existe uma relação entre essa questão dos fármacos e de saúde pública com a questão da propriedade intelectual em meios digitais.

Por quê? Porque a propriedade intelectual, enquanto mecanismo de apropriação e de uso exclusivo, acaba entrando em choque com o direito de acesso. O direito de acesso, no campo digital, é um direito ao conhecimento, à informação e à cultura. E, no campo de saúde, o direito é para acessar a saúde pública.

É por isso que as reflexões sobre o digital podem ser também utilizadas para as reflexões no campo da saúde. Isso que a gente enfrentou, recentemente, com a pandemia (inclusive com uma decisão dos tribunais superiores sobre a extensão ou não de prazo de patente) tem relação também com a questão da própria função social desses direitos de propriedade intelectual.

Se a gente examinar a Constituição Brasileira, o inciso do artigo 5, que trata da proteção à propriedade industrial, diz que a lei assegurará, aos autores de inventos, as patentes e a proteção, mas que é preciso ter em vista o interesse social e o desenvolvimento econômico tecnológico do país.



O que a gente tem que verificar é: nas situações concretas, o que deve prevalecer? O direito de exclusividade sobre uma propriedade industrial ou o interesse social, como é o caso de saúde pública, por exemplo, que envolve medicamentos numa situação de pandemia?

Nos anos 2000, nós tivemos uma discussão semelhante que envolvia os medicamentos de AIDS e uma possível concessão de licenciamento compulsório, que a própria lei de propriedade industrial prevê. Isso acabou sendo divulgado como quebra de patentes. Mas é um nome errado, porque não se quebra patentes e o direito do titular continua a existir. O que acontece é que é um licenciamento compulsório. Ele é obrigatório em virtude de um interesse social, tecnológico ou econômico.

A gente pode entender o desenvolvimento não apenas enquanto aumento de PIB, mas enquanto bem-estar social. Portanto, é preciso entender de que desenvolvimento estamos falando. Por essa razão, essa mesma reflexão se estende a outras esferas, como no caso dos meios digitais, quando existe um interesse público por uma informação mais aberta.

A gente pretende avançar para uma reflexão sobre quais são os passos que a gente pode dar além disso. Acho que esse é o intuito aqui, em termos de melhorar esse direito, para que ele dê conta do interesse público e, ao mesmo tempo, sirva de estímulo à inovação. Um dos aspectos que tem que considerar é se esse direito (assim como os demais direitos de propriedade intelectual, como o direito de autor, por exemplo) continua a funcionar como um estímulo à inovação (seja ela tecnológica ou cultural) ou como uma camisa de força.

Como uma questão introdutória, e concordando com o Diogo, a gente não pretende fazer um debate de inovação aberta *versus* propriedade. Não existe um *versus* aqui, mas acho que existem vários caminhos que podem ser adotados. O fato é que, hoje, a propriedade industrial, e falando especificamente do sistema de patentes da forma como ela foi concebida, precisa de alguns ajustes para continuar a ter ou para passar a ter um incentivo à inovação (historicamente, a gente pode até questionar se isso de fato ocorreu!).

KC: Como o número de patentes é uma avaliação relevante para os rankings de competitividade e de inovação, o que poderia ser usado para medir o nível de competitividade de um país no lugar dele?

DC: Medir inovação é uma coisa muito difícil, assim como também é complicado comparar países em relação à sua capacidade de produzir inovação e fomentar atividades inovadoras. A quantidade de patentes depositadas por ano, na falta de coisa melhor, gera uma ideia imprecisa. Mas ela ainda é melhor do que não ter ideia nenhuma sobre como os países fomentam a inovação, seja do ponto de vista privado ou de apoio às políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação; seja das duas formas simultaneamente.



O Guilherme me lembrou que do mesmo jeito que medir o crescimento do PIB não é o jeito ideal para discutir desenvolvimento econômico, medir a quantidade de patentes não é o jeito ideal para medir a inovação. Por quê? Por diferentes razões que, combinadas, criam restrições e assimetria de informação.

Países em desenvolvimento, por razões econômicas, políticas e históricas, têm sistemas patentários não só diferentes do ponto de vista de sua estruturação jurídica, mas, como regra, têm menos patentes do que países ricos industrializados. É claro que os Tigres Asiáticos e os países de desenvolvimento industrial mais recente (da segunda metade do século XX) patentearam muito e tiveram escaladas rápidas nesse aspecto. Mas países em desenvolvimento, como o Brasil, patenteiam menos, não necessariamente porque inovam menos, mas porque possivelmente têm regimes de propriedade intelectual menos adequados ou menos moldados para suas características. Além de que, no Brasil, é difícil, oneroso e moroso registrar uma patente, pelo conhecido gargalo que existe no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), que tem um *backlog* e uma fila muito grande. Mesmo quando você consegue patentear, não há total clareza da tradução imediata do que aquilo representa em termos de inovação. A Pesquisa de Inovação – PINTEC, que é uma pesquisa realizada pelo IBGE para avaliar a capacidade inovadora da economia brasileira, é uma alternativa doméstica. Ela é mais precisa por um lado, mas também admite menos comparabilidade com outros países.

O que a gente vê nos dados da PINTEC, especialmente na última divulgação, é que nossa capacidade de inovar ainda patina e que os dados são insatisfatórios. E, ainda por cima, a metodologia da PINTEC tende a superestimar a quantidade e o potencial de inovação porque, por exemplo, se uma fábrica ou uma indústria importa máquinas ou compra maquinário novo, isso é entendido como inovação. Mas na prática pode não ser! Se eu compro uma máquina que é patenteada em outro lugar, que foi feita por outra pessoa ou por outro fabricante, o mero fato de você trocar o seu maquinário não necessariamente indica que você está inovando.

Uma lente mais precisa poderia ser olhar, por exemplo, qual é o arcabouço de política pública de Ciência, Tecnologia e Inovação de cada país; ver qual é a porcentagem de financiamento público para inovação em cada país; qual é o grau de sofisticação da tripla hélice, que é a integração entre universidade, empresa e mercado; qual é a efetividade das políticas de financiamento e de coordenação público-privada quando se trata de inovação. São critérios muito mais substantivos, mas que não formaram, até onde eu saiba, pelo menos, um arcabouço metodológico que foi harmonizado ou considerado como um critério de comparação a ser utilizado por diferentes países.

GC: Eu acrescentaria um dado cultural: para muitos países, a questão do patenteamento, às vezes, não faz parte da cultura ou não tem um incentivo. E também podemos questionar se deveria haver esse incentivo. Em uma economia baseada na informação, algumas inovações, muitas vezes, escapam do sistema de patentes.



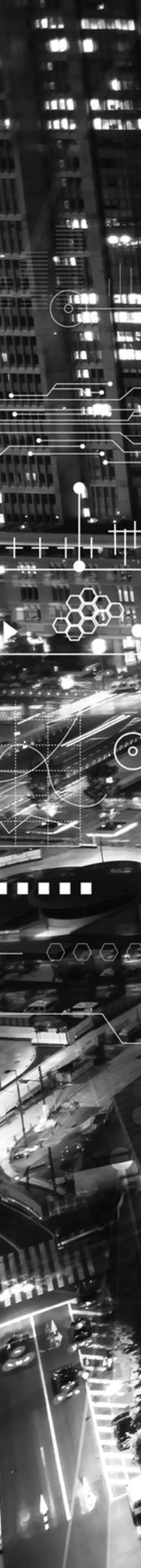
Tudo isso leva à reflexão sobre sistemas abertos. Existe um conceito que eu acho que é mais importante para essa discussão, que é a inovação aberta desenvolvida de forma colaborativa e que não fica sujeita a um regime de propriedade intelectual. Ou se fica sujeita, ela é meio que pulverizada em nome desses colaboradores. A nova forma de produção baseada em redes traz um impacto para o campo da propriedade intelectual. Primeiro, porque o sistema de propriedade intelectual precisa sempre identificar quem é o autor de alguma coisa. E, em um sistema aberto, com a participação, às vezes, de um número plural de pessoas, esses criadores podem não ser identificados.

O campo digital tem uma discussão que envolve inovação e que foge um pouco do campo da propriedade intelectual, mas que entra no campo de propriedades de maneira em geral. Muito se fala em inovação, mas pouco se fala em sistemas mais democráticos de apropriação dessa inovação. Por exemplo, no campo de plataformas, não necessariamente a gente precisa ter um sistema de inovação calcado na ideia das *startups* constituídas como empresa. Em outros países, vem sendo muito comum a organização sobre outras formas, como o cooperativismo de plataformas. Existem várias críticas também a esse sistema, mas é uma das formas que vale ser citada. Portanto, a gente tem que repensar as bases do sistema, mas não só no campo proprietário. A gente deve repensar a própria maneira pela qual as pessoas se organizam em torno de um empreendimento para explorar uma inovação.

KC: E o que ocorre em relação ao uso de dados?

DC: As plataformas digitais, grandes ou pequenas, sobretudo as grandes companhias de tecnologia (ainda que de forma pouco perceptível do ponto de vista do usuário ou do consumidor final) processam e comercializam dados o tempo todo. Dado é informação: pode ser informação pessoal, mas pode ser de terceiro ou mesmo de outro tipo. E isso também tem relação com propriedade intelectual, mesmo que não seja uma relação óbvia.

Mas à medida que o usuário da plataforma, de forma implícita e, às vezes, inconsciente, ou de forma explícita e consciente, concorda em ceder seus dados, e esses dados são usados pela plataforma para vender cadastros ou anúncios, é evidente que isso suscita uma discussão sobre regimes de propriedade intelectual no contexto dos ambientes digitais. Entretanto, essa é uma discussão muito incipiente. E isso nos traz de volta para aquela ideia inicial de que, quando se trata do ambiente digital, existe um certo imperativo de pensar qual é a função da propriedade intelectual, dos regimes proprietários em específico, em contextos específicos, ou nas funções específicas que essas informações de dados cumprem nos ambientes de plataforma digital.



É diferente pensar o dado ou a propriedade intelectual fora das plataformas digitais e dentro das plataformas digitais. Então, a constatação compartilhada por quem estuda isso é que é preciso pensar em sofisticação, multiplicidade e flexibilidade de regimes. E isso com uma lógica que não seja puramente privatista de proteção do inventor ou do empresário inovador, como se isso estivesse dissociado de uma política pública. Esse é um ponto forte dos argumentos de pessoas como a Mariana Mazzucato, que é uma reconhecida economista política do desenvolvimento e da inovação. Para ela, regimes de propriedade intelectual e de estratégias para inovação precisam ser parte de uma política intencional e autoconsciente de desenvolvimento, que tem a inovação em seu centro. Isso tem relação com uma estratégia mais ampla que passa pelo interesse público.

Logo, o regime e o desenho jurídico da propriedade intelectual requerem uma discussão renovada e inovadora em si mesma sobre que direito a gente precisa ter para isso. Então, é como se a gente estivesse, em outras palavras, dizendo assim: o futuro da propriedade intelectual é a multiplicidade! Vai ter (ou idealmente deveria ter) diferentes regimes funcionando simultaneamente, dependendo da circunstância, do que se trata e da função econômica que aquele objeto a ser protegido pela propriedade intelectual desempenha.

Não dá para tratar propriedade intelectual como um monolito, como ela é hoje tratada na maior parte das legislações. A gente está muito atrasado nisso. Vejam, qual foi o debate recente no Supremo Tribunal Federal sobre o prazo da patente? A gente estava discutindo como é que conta o prazo: se a partir do dia em que alguém deposita ou do dia em que o pedido é decidido ou deliberado. É uma discussão tão primitiva que ainda está tendo no Brasil! Isso é ainda muito distante de uma discussão mais elaborada e sofisticada como essa que se desenha, e que se anuncia, de se ter regimes múltiplos e sofisticados de proteção da inovação.

KC: Para completar, tem algo a mais que julga importante para falar em relação à economia digital?

GC: Voltando às criações que ocorrem em meios digitais, elas dificilmente vão resultar em patentes, porque a patente diz respeito mais ao ferramental. Os meios digitais e as redes trazem, de fato, uma grande dificuldade no campo de propriedade intelectual, inclusive para o campo do direito autoral. Hoje, tem a inteligência artificial, em que a gente não tem um autor e é uma dificuldade imensa de regular esse tipo de coisa. Eu tenho participado muito dos debates nessa esfera e é impossível, hoje, falar dos meios digitais sem mencionar a questão da inteligência artificial, porque a gente entra em um aspecto que para a propriedade intelectual é essencial: quem é o autor de alguma coisa? Quando a gente tem uma máquina, o direito não dá respaldo para que ela seja titular.



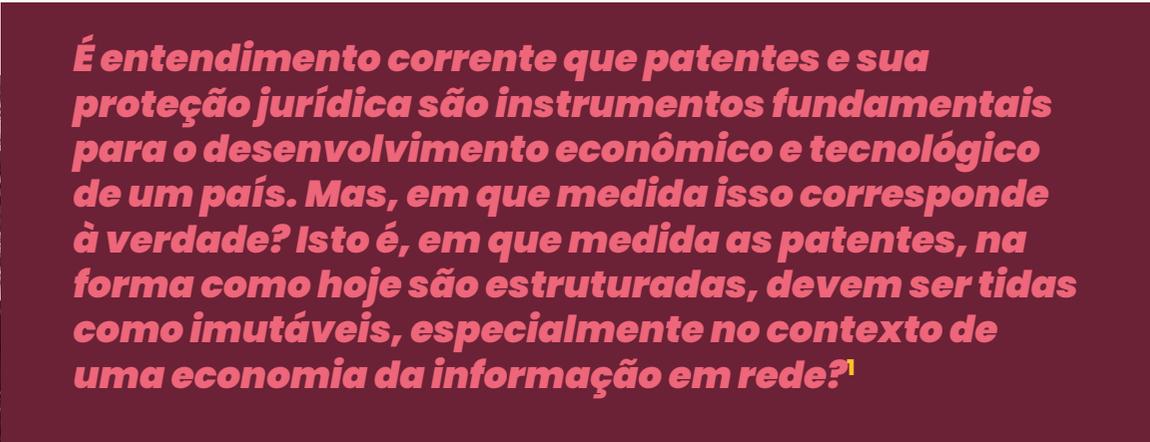
Então, isso tudo nos leva à necessidade de uma discussão sobre uma reconfiguração dos direitos de propriedade intelectual. Esse foi um assunto muito quente nos anos 2000, principalmente no campo do direito autoral, com questões de *copyleft* e *creative commons*. Agora, eu acho que, de certa forma, ganha força com a pandemia como a gente viu, pois envolve demandas urgentes. Vale repensar a questão de prazos: qual é o prazo que leva ao desenvolvimento? A patente é válida por 20 anos. Esse é um prazo razoável? Então, essa discussão é muito importante!

A gente sabe que existem os tratados internacionais que, de certa forma, uniformizaram essa questão de prazos. Por isso que eu digo que é uma discussão que não adianta ser travada apenas aqui no Congresso, porque é uma discussão internacional e o Brasil precisa, de certa forma, atender a esses acordos, para que não haja retaliações. É uma discussão que precisa ser travada no âmbito internacional. Qual é o prazo? Qual é a melhor estrutura para esses direitos? Um direito pesado, um direito leve, um direito com flexibilidade? O setor farmacêutico é diferente de um setor nos meios digitais? Por que razões? Então, que direito seria mais adequado aqui e ali? Enfim, é como o Diogo mencionou, é uma engenharia jurídica complexa, mas que tem que ser enfrentada para fazer frente a essas distorções todas que a gente comentou aqui.

A INOVAÇÃO PRECISA DE PATENTES?

PARTE 2 | ARTIGO

Diogo R. Coutinho e
Guilherme Carboni



É entendimento corrente que patentes e sua proteção jurídica são instrumentos fundamentais para o desenvolvimento econômico e tecnológico de um país. Mas, em que medida isso corresponde à verdade? Isto é, em que medida as patentes, na forma como hoje são estruturadas, devem ser tidas como imutáveis, especialmente no contexto de uma economia da informação em rede?¹

O SISTEMA DE PATENTES

As patentes foram criadas na Idade Média e, juntamente com o segredo de fabricação, compuseram o ferramental proprietário sobre invenções e conhecimento de habilidades, notadamente no âmbito das corporações de ofício, que auxiliavam trabalhadores a ganharem reputação e patrocínio no ambiente de trabalho das cidades. A originalidade da invenção não era uma condição necessária para a concessão de patentes. Como o titular da patente normalmente treinava aprendizes de outras regiões, os conhecimentos contidos nas patentes eram transferidos entre artesãos e para a economia de outras localidades. A concessão de patentes propiciou que o Estado e as cidades economicamente ativas e pujantes obtivessem a posse do conhecimento das invenções e habilidades protegidas. Portanto, o valor da patente estava na disseminação dos ensinamentos nela contidos.²

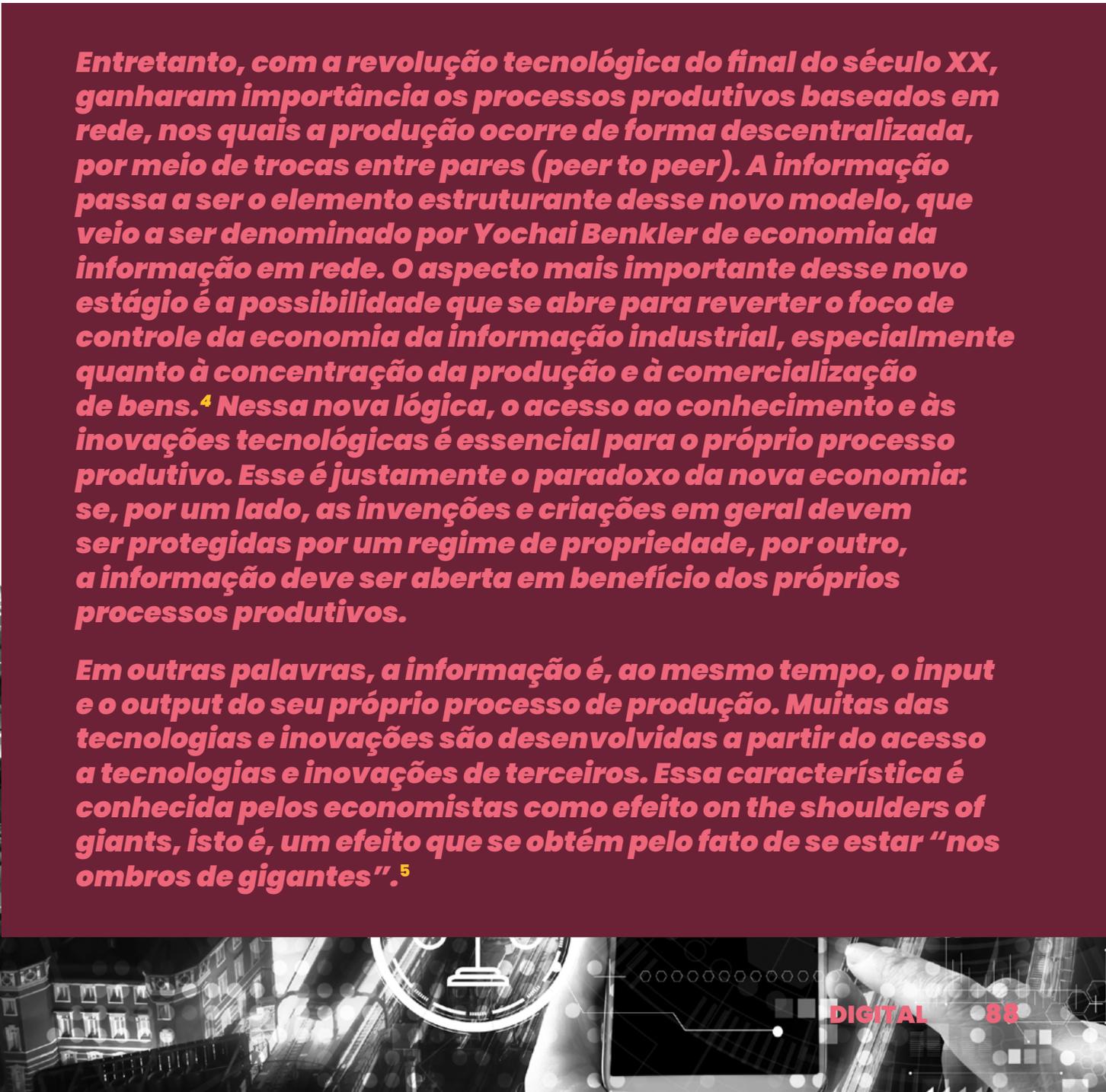
No final do século XVIII, o consenso – com base nas ideias utilitaristas de Adam Smith e Jeremy Bentham – era o de que a existência do sistema de patentes justificava-se com base na teoria da recompensa, que é o privilégio exclusivo de o inventor poder explorar seu invento por um período limitado, findo o qual a criação adentra o domínio público.

Mais recentemente, uma forma comum de interpretar o moderno sistema de patentes – de matiz microeconômica – é a de entendê-lo como uma resposta regulatória à falha do livre mercado de alcançar uma alocação ideal de recursos para a inovação.³

INOVAÇÃO NA ECONOMIA DA INFORMAÇÃO EM REDE

Entretanto, com a revolução tecnológica do final do século XX, ganharam importância os processos produtivos baseados em rede, nos quais a produção ocorre de forma descentralizada, por meio de trocas entre pares (peer to peer). A informação passa a ser o elemento estruturante desse novo modelo, que veio a ser denominado por Yochai Benkler de economia da informação em rede. O aspecto mais importante desse novo estágio é a possibilidade que se abre para reverter o foco de controle da economia da informação industrial, especialmente quanto à concentração da produção e à comercialização de bens.⁴ Nessa nova lógica, o acesso ao conhecimento e às inovações tecnológicas é essencial para o próprio processo produtivo. Esse é justamente o paradoxo da nova economia: se, por um lado, as invenções e criações em geral devem ser protegidas por um regime de propriedade, por outro, a informação deve ser aberta em benefício dos próprios processos produtivos.

Em outras palavras, a informação é, ao mesmo tempo, o input e o output do seu próprio processo de produção. Muitas das tecnologias e inovações são desenvolvidas a partir do acesso a tecnologias e inovações de terceiros. Essa característica é conhecida pelos economistas como efeito on the shoulders of giants, isto é, um efeito que se obtém pelo fato de se estar “nos ombros de gigantes”.⁵



Enquanto modelo de organização econômica preponderante do capitalismo industrial, o mercado moderno colocou a propriedade privada no primeiro plano das relações sociais e econômicas. Em sua essência, a propriedade privada garante ao seu titular o direito de excluir os outros do uso de um bem material ou imaterial. Entretanto, em uma economia baseada em redes, temos que enfrentar o desafio de reestruturar o instituto da propriedade sobre bens imateriais, vale dizer, como direito de excluir os outros do uso. Na complexidade das redes, a propriedade deveria funcionar de forma inclusiva, como o direito de não ser excluído do uso ou dos benefícios advindos dos recursos produtivos de toda a sociedade.⁶

PATENTES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É fato que o atual sistema de patentes não incentiva inovações em segmentos que não tenham alto retorno financeiro, além de encarecer – em muitos casos desproporcionalmente – vários produtos. Também é verdade que os períodos em que houve grande desenvolvimento de inovações ao longo da história não estão relacionados a sistemas de patentes. Há inúmeros exemplos que sugerem que o aprendizado para a inovação implica certa liberdade para a utilização de criações anteriores.⁷ A questão é: quanta liberdade para tanto deveria ser admitida?

Não se trata, em outras palavras, de indagar se patentes devem ou não existir para incentivar a inovação, mas, sim, quais deveriam ser as suas características e contornos jurídicos, em termos de amplitude e intensidade, para que se atinja o ponto ideal entre incentivo e proteção.⁸

É por essa razão que Mazzoleni e Nelson entendem que os melhores regimes de patentes são aqueles “restritos” e “fracos”: “restritos” no sentido de que não bloqueiam todas as inovações no âmbito de uma área definida de forma ampla e “fracos” para que as patentes possam ser facilmente licenciáveis, visando à promoção de novas inovações.⁹

O sistema de patentes, hoje, visa atingir dois objetivos que estão em tensão: de um lado, elas existem para recompensar a inovação já desenvolvida (portanto, em um movimento retrospectivo), função essa que pode ser entendida como de apropriação. Por outro, o sistema auxilia na difusão de conhecimentos ao determinar que o inventor, no momento do seu requerimento, forneça as informações relativas à tecnologia patenteada, que estarão disponíveis a todos quando adentrar o domínio público – função esta de divulgação.



Mariana Mazzucato defende que deve haver um balanceamento entre essas duas funções na formulação de políticas públicas sobre patentes e inovação. Se, por um lado, patentes fortes, longas e amplas são mais valiosas para os inventores e podem aumentar as taxas de desenvolvimento tecnológico, por outro, também aumentam o poder de mercado, reduzindo a eficiência econômica e diminuindo a difusão do conhecimento.

Nesse sentido, complementa Mazzucato, “patentes são melhor compreendidas não como ‘direitos’ em um sentido universal ou imutável, mas como contratos ou pactos baseados em feixes de escolhas de política pública”.¹⁰ No setor farmacêutico, por exemplo, isso significa desenvolver um ecossistema de inovação mais dinâmico e simbiótico, envolvendo atores da esfera pública, privada, bem como do terceiro setor.¹¹

No Brasil, vale lembrar que a Constituição Federal, ao consagrar o direito de propriedade industrial em seu artigo 5º, inciso XXIX, assegura a proteção de patentes “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Isso significa que esse direito deve atender a uma função social e de desenvolvimento tecnológico e econômico para se justificar. Por “desenvolvimento” entendemos aquele que ocorre de maneira sustentável, não apenas no plano ambiental, mas também no econômico e social. Em suma: quando melhora a qualidade de vida de toda a sociedade.

Isso porque, como ideia e como instituição, a patente – uma forma jurídica da propriedade – confere poder. Reflete, cristaliza e catalisa tensões, embates e alianças entre classes, grupos de interesse e atores. Ao mesmo tempo em que concepções e práticas da propriedade podem fossilizar e reproduzir desigualdades e, com isso, garantir a permanência das estruturas sociais, elas podem produzir impactos e mudanças sociais importantes. Mudanças na propriedade – e nos regimes patentários, em particular – podem, ainda, produzir efeitos emancipatórios ao abrir, de forma gradual ou disruptiva, espaço para conquistas sociais, ações e políticas governamentais capazes de reduzir a desigualdade, a pobreza, a discriminação, a exclusão, bem como ao permitir novas relações, menos predatórias, da humanidade com a natureza.¹²

PATENT BOX

Cabe, ainda, questionar a eficácia do sistema de *patent box* – instituído na Europa desde 2001 – e que vem se disseminando pelo mundo enquanto instrumento de inovação.

O *patent box* é um regime de incentivos fiscais à inovação, que reduz a tributação da renda em relação a patentes industriais obtidas dentro do respectivo país. Seu objetivo é estimular o fluxo de investimentos no âmbito das atividades de pesquisa e desenvolvimento, por meio da concessão de incentivos fiscais relacionados às patentes requeridas dentro do respectivo país, sob a justificativa dos benefícios gerados pela inovação para a competitividade da economia.

O ponto é que não há razão para se conceder um incentivo (adicional) fiscal se considerarmos que o monopólio para a exploração já é um incentivo.

Isso quer dizer que o *patent box* pode não estimular a inovação por uma razão muito simples: ele canaliza o dinheiro (e todos os incentivos fiscais para a inovação, incluindo créditos tributários para pesquisa e desenvolvimento) na forma de lucros produzidos com relação a inovações passadas, ao invés de induzir comportamentos que possam produzir inovações novas.¹³

Patentes não são a única forma de incentivar a inovação, tampouco são necessárias para que a inovação aconteça em muitos casos.¹⁴ Mas repensar a atual estrutura do sistema de patentes e adequá-lo à nova economia, visando ao desenvolvimento sustentável, são fundamentais para que se tenha uma boa governança do conhecimento com fins econômicos. Por isso, dessacralizar o modo como vemos as patentes tal como elas são hoje não deve ser visto como um ato herético ou inconsequente, mas sim como uma reflexão crítica necessária sobre as mudanças do papel de uma instituição que já passou por outras transformações – formais e funcionais – em sua longa história econômica e social.



Diogo Coutinho

Doutor e mestre em Direito Civil, pela Faculdade de Direito da USP. Pós-doutor, pela Escola de Comunicações e Artes (ECA) da USP. Foi pesquisador visitante em Sociologia do Direito na Universidade Estatal de Milão, Itália. Sócio de CQS/FV Advogados e professor do FGVLaw. Diretor Fundador do IESD – Instituto de Economias Sustentáveis e Direito.



Guilherme Carboni

Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). É mestre (MSc) em Regulação, pela London School of Economics and Political Science (LSE), doutor e livre-docente em Direito, pela USP. É Bolsista Produtividade do CNPq. Foi Professor Visitante do Center for Transnational Legal Studies (CTLS) e pesquisador visitante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Autor e coautor de trabalhos no campo do Direito Econômico, incluindo os livros “Direito Econômico Atual”, “Direito e Economia Política na Regulação de Serviços Públicos”, “Direito, Desenvolvimento e Desigualdade” e “Law and the New Developmental State – The Brazilian Experience in Latin American Context”. Consultor e parecerista em direito da concorrência e regulação de atividades econômicas.



NOTAS E REFERÊNCIAS

- 1** Este artigo foi originalmente publicado no portal JOTA, em 24/12/2019. Os autores e a Fundação Dom Cabral agradecem ao JOTA a autorização para a republicação neste projeto. Acessível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/innovacao/a-inovacao-precisa-de-patentes-24122019>
- 2** A esse respeito, ver SUTHERSANEN, Uma, DUTFIELD, Graham e CHOW, Kit Boey. Innovation without patents: harnessing the creative spirit in a diverse world. Cheltenham: Edward Elgar, 2007.
- 3** Ibidem.
- 4** BENKLER, Yochai. The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom. New Haven and London: Yale University Press, 2006.
- 5** Essa frase é atribuída a Isaac Newton, quando disse que “se eu vejo mais longe, é porque eu estou em pé nos ombros de gigantes”.
- 6** Cf. McPHERSON, Crawford. Democratic theory: essays in retrieval. Oxford: Clarendon Press, 1973
- 7** Ver SUTHERSANEN, U., DUTFIELD, G. e CHOW, K.B. Idem, p. 10 e 11. Para uma perspectiva histórica a respeito do modo como a legislação de propriedade intelectual evoluiu de sistemas mais permissivos para sistemas mais rígidos, sobretudo em países hoje desenvolvidos, cf. CHANG, HA-JOON. Technology Transfer, IPR, and Economia Development in Historical Perspective. In Intellectual Property Rights and Economic Development – Historical Lessons and Emerging Issues (2001). Disponível em <https://www.twn.my/title2/IPR/pdf/ipr03.pdf>.
- 8** Cf. MAZZUCATO, Mariana. Creating a more symbiotic medical innovation eco-system. Disponível em <<https://marianamazucato.com/blog/creating-a-more-symbiotic-medical-innovation-eco-system/>>, consultado em 8 de dezembro de 2019.
- 9** MAZZOLENI, Roberto e NELSON, Ricard R. The benefits and costs of strong patent protection: a contribution to the current debate. In: Research Policy, vol. 27, Issue 2, July 1998, p. 273-284. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733398000481>>, consultado em 6 de dezembro de 2019.
- 10** Cf. MAZZUCATO, M. Ibidem.
- 11** Ibidem.

- 12** COUTINHO, Diogo R.; FERRANDO, Tomaso; LESSA, Marília Rolemberg; MIOLA, Iagê Zendron; PROL, Flávio Marques; UNGARETTI, Débora. Propriedade em Transformação: uma agenda contemporânea de estudos sociojurídicos. In: Propriedades em Transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9788580393279-397/list#undefined>
- 13** Ibidem.
- 14** Cf. Blit. Joël. Are Patents Really Necessary? (2017). Acessível em <https://www.cigionline.org/articles/are-patents-really-necessary>